



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . . Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série . . . . . Kz: 150 111.00	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 210/18:**

Aprova o Regulamento sobre o Comércio Fronteiriço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 211/18:**

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Conselho de Governação Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro.

**Decreto Presidencial n.º 212/18:**

Altera os artigos 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 178/15, de 28 de Setembro, que cria o Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de Mbanza Congo, sob a Tutela do Titular do Poder Executivo.

**Decreto Presidencial n.º 213/18:**

Exonera Sabino Pereira Ferraz do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos, Maria Salvadora Lopes Correia Ortet de Vasconcelos Magalhães do cargo de Administradora da Agência Nacional de Resíduos e Fulgêncio Missua Gaspar Pegado Manuel do cargo de Administrador da Agência Nacional de Resíduos.

**Decreto Presidencial n.º 214/18:**

Nomeia Monteiro Gomes Lumbo para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos, Maria Salvadora Lopes Correia Ortet de Vasconcelos Magalhães para o cargo de Administradora da Agência Nacional de Resíduos e Arnaldo de Carvalho Ribeiro Guimarães para o cargo de Administrador da Agência Nacional de Resíduos.

**Despacho Presidencial n.º 123/18:**

Cria a Comissão Nacional Multisectorial para o Acompanhamento e Implementação da Política Nacional do Livro e da Leitura com o objectivo de implementar a estratégia relativa ao livro e à leitura pública.

**Despacho Presidencial n.º 124/18:**

Delega poderes à Ministra do Ambiente para conferir posse a Monteiro Gomes Lumbo, Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos, Maria Salvadora Lopes Correia Ortet de Vasconcelos Magalhães, Administradora da Agência Nacional de Resíduos e Arnaldo de Carvalho Ribeiro Guimarães, Administrador da Agência Nacional de Resíduos.

#### Assembleia Nacional

**Resolução n.º 26/18:**

Aprova para adesão da República de Angola a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre a Protecção da Camada de Ozono, que estabelece o compromisso de redução do consumo e produção dos Hidrofluorcarbonos para todos os países.

**Resolução n.º 27/18:**

Concede autorização para adopção dupla dos menores Isabela Francisca e Pedro Alberto pelo casal Joaquim do Camo Guedes dos Santos Magalhães e Nidia Soares de Oliveira Martins Magalhães, ambos de nacionalidade portuguesa.

#### Ministério das Finanças

**Decreto Executivo n.º 342/18:**

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Património do Estado. — Revoga o Decreto Executivo n.º 73/16, de 17 de Fevereiro e toda a legislação que contrarie o estabelecido no presente Diploma.

#### Ministério da Construção e Obras Públicas

**Decreto Executivo n.º 343/18:**

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 210/18**  
de 11 de Setembro

Tendo em conta a intensidade e complexidade que envolve as trocas comerciais realizadas ao nível das populações residentes nos limites das fronteiras entre a República de Angola e a República do Congo Brazzaville, República Democrática do Congo, República da Zâmbia e a República da Namíbia;

Havendo necessidade do aprofundamento da regulamentação da Lei das Actividades Comerciais, do Regulamento dos Procedimentos Administrativos de Licenciamento de Importações, Exportações e Reexportações e da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre o Comércio Fronteiriço, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## REGULAMENTO SOBRE O COMÉRCIO FRONTEIRIÇO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto e fins)

1. O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos de excepção sobre a organização e funcionamento das operações do comércio externo, realizadas por pessoas residentes nas Regiões Administrativas do território nacional de fronteira.

2. As normas estabelecidas no presente Regulamento visam garantir a subsistência, segurança alimentar e o abastecimento em bens essenciais de consumo pessoal, doméstico ou familiar, nos termos definidos.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)

1. Consideram-se abrangidas pelo presente Regulamento as operações do comércio externo realizadas nas Regiões Administrativas do território nacional, com os países fronteiriços, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do presente Diploma e feitas por pessoas com os requisitos subjectivos e objectivos definidos no presente Diploma.

2. As operações de importação, exportação e reexportação de bens e serviços realizadas entre a República de Angola e os países de fronteira, não abrangidos no presente Regulamento, estão sujeitas ao regime de licenciamento sobre operações do comércio externo.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos da aplicação do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Comércio Fronteiriço*», são operações de comércio externo praticados entre sujeitos residentes nas Regiões Administrativas de fronteira entre a República de Angola e os países limítrofes, sustentados por acordos bilaterais de cooperação para os efeitos de protecção e regulamentação especial;
- b) «*Sujeitos de Comércio Fronteiriço*», pessoas singulares, residentes nas Regiões Administrativas de fronteira entre a República de Angola e os países limítrofes, conforme os requisitos subjectivos e objectivos estabelecidos no presente Regulamento;
- c) «*Bens de Comércio Fronteiriço*», bens destinados ao autoconsumo ou subsistência pessoal ou familiar de sujeitos residentes nas Regiões Administrativas de fronteira entre a República de Angola e os países limítrofes, que integram a categoria de mercadorias transaccionáveis permitidas e definidas no presente Regulamento;
- d) «*Regiões Administrativas Fronteiriças*», toda a extensão territorial nacional próxima ou contígua às fronteiras terrestres da República de Angola, com os países limítrofes, num raio de até 10 km (dez quilómetros) da fronteira para o interior do País.

### CAPÍTULO II Estatuto de Beneficiário do Comércio Fronteiriço

ARTIGO 4.º  
(Requisitos subjectivos do estatuto de beneficiário)

1. Os beneficiários ao estatuto de comércio fronteiriço devem cumprir com os seguintes requisitos:
  - a) Ser pessoa singular, com capacidade para a prática de actos de comércio;
  - b) Ter registo na Administração Local do Estado, territorialmente competente, com a composição do agregado familiar respectivo;
  - c) Residir habitualmente dentro dos limites territoriais regulamentados;
  - d) Constar do atestado de residência e agregado familiar, emitidos pela Administração Local do Estado, territorialmente competente.
2. Os sujeitos beneficiários, nos termos deste artigo, estão isentos:
  - a) De licença de importação, exportação, ou de qualquer outro visto, autorização ou certificação imposta pelo regime geral de licenciamento de operações de comércio externo;
  - b) Do cumprimento das formalidades aduaneiras.

ARTIGO 5.º  
(Requisitos objectivos)

1. São requisitos objectivos, os relativos ao valor, à natureza e tipologia das mercadorias objectos das operações de comércio fronteiriço.

2. Só podem ser objecto de operações de comércio fronteiriço as mercadorias de autoconsumo ou de subsistência, compreendidos nos tipos ou grupos de produtos previstos no artigo 8.º do presente Regulamento.

ARTIGO 6.º  
(Limites quantitativos)

1. São operações comerciais fronteiriças para efeitos do presente Regulamento, apenas as que se realizarem em quantidades compatíveis com as necessidades de subsistência ou autoconsumo do adquirente e não excedam no seu total o valor máximo de 204 UCF, referenciado ao salário mínimo nacional, por dia e por cada beneficiário, e os mesmos se destinarem exclusivamente ao autoconsumo ou uso doméstico familiar ou pessoal, sem finalidade comercial.

2. Os Serviços da Administração Geral Tributária, territorialmente competentes, devem permitir a saída e entrada de mercadorias adquiridas no mercado interno, mediante apresentação da factura de aquisição.

3. As operações comerciais que cumprem com o disposto no presente Regulamento, feitas de forma repetida e sistemática, em tempo não justificável, presumem-se com finalidade comercial, puníveis nos termos da lei.

ARTIGO 7.º  
(Tipologia de produtos abrangidos)

Só é permitido para o comércio fronteiriço os seguintes tipos ou grupos de mercadorias:

- a) Produtos obtidos da agricultura, da pesca e da pecuária do território nacional destinados ao autoconsumo;
- b) Produtos industriais fabricados em território nacional destinados ao autoconsumo;
- c) Produtos alimentares importados.

2. O comércio fronteiriço não inclui os seguintes produtos:

- a) Cimento e clínquer;
- b) Combustíveis e seus derivados;
- c) Produtos sujeitos à protecção da fauna e da flora.

3. Sempre que circunstâncias especiais impuserem, a comercialização dos produtos previstos no presente Regulamento podem ser temporariamente suspensos, mediante comunicação prévia ao Estado afectado.

CAPÍTULO III  
Fiscalização

ARTIGO 8.º  
(Título habilitante de comércio fronteiriço)

1. Para o exercício do comércio fronteiriço, as pessoas habilitadas devem, junto dos serviços da Administração Geral Tributária, territorialmente competentes, fazer prova

da residência, do registo de beneficiário e do seu agregado familiar, mediante apresentação do documento emitido pela administração local de residência.

2. Os documentos emitidos pela Administração Local do Estado, territorialmente competente, são bastantes, para o registo de beneficiário, junto da Administração Geral Tributária e permitir a entrada e saída das mercadorias dentro dos limites legais exigidos para o comércio fronteiriço.

3. Os serviços da Administração Geral Tributária, territorialmente competentes, devem fiscalizar a autenticidade dos documentos habilitantes, do controlo do valor e tipologia das mercadorias transaccionadas, por dia e por cada sujeito comprador.

4. As mercadorias que excedam os limites e não conforme com a tipologia estabelecida em sede do presente Regulamento, feitas no âmbito do comércio fronteiriço, constitui para o sujeito, infracção puníveis nos termos da lei.

ARTIGO 9.º  
(Regime aduaneiro e isenção)

As mercadorias comercializadas ao abrigo do presente Regulamento são isentas de pagamento de direitos aduaneiros, nos termos da Pauta Aduaneira.

CAPÍTULO IV  
Disposições Finais

ARTIGO 10.º  
(Aplicação do regime jurídico do comércio externo)

Às operações comerciais fronteiriças cuja quantidade e valor excedam os limites previstos no presente Regulamento aplicam-se as normas relativas as operações do comércio externo.

ARTIGO 11.º  
(Legislação subsidiária)

Em tudo que não estiver estipulado no presente Regulamento aplicam-se com as necessárias adaptações as disposições sobre a regulamentação do Comércio Externo.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 211/18  
de 11 de Setembro

Tendo em conta que através do Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento do Conselho de Governação Local com vista a definir a sua organização e funcionamento;

Havendo necessidade de se garantir uma maior representatividade no Conselho de Governação Local através da integração de Titulares de Órgãos e Serviços que intervêm em matérias do quadro de competências do Conselho de Governação Local;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte: